



Número: **0823886-05.2017.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0823886-05.2017.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA (APELANTE)	ALVANETE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62242 04	01/06/2020 17:09	AC 0823886-05.2017.8.20.5001 - DPVAT - graduação - decisão correta - nexo	Outros documentos



**EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 0823886-05.2017.8.20.5001.

ORIGEM: 24ª Vara Cível da Comarca de Natal.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., E OUTRA.

APELADO: ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA.

RELATOR: Juiz EDUARDO PINHEIRO (CONVOCADO).

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N° 11.482/2007 – GRADUAÇÃO DOS DANOS.

MÉRITO RECURSAL: A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE, DEVE CORRESPONDER A GRADUAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO – APLICAÇÃO DE VALORES EM CONSONÂNCIA COM A NORMA – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O DANO DELE DECORRENTE – DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEVIDAMENTE APRESENTADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., E OUTRA**, contra



sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por **ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA**.

02. Por sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido: “...para condenar o demandado MAPFRE SEGUROS, a indenizar a parte autora ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA, no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)” (ID 6199672).

03. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pleiteando pela improcedência do feito, por entender que não existiu o nexo causal.

04. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela recorrente.

05. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:



08. A apelante se insurgiu contra a condenação, por entender que não existiu o nexo causal.

09. Foi reconhecido através de Laudo, a existência de lesão em membro superior direito, no percentual de 75% sobre o montante de R\$ 9.450,00 (ID 6199304).

10. Do conjunto probatório, verifica-se que à parte autora é devido o pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atentando para as regras de graduação previstas na legislação, em especial, no caso, o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com alterações posteriores:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

11. Em relação à alegação de ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, ao contrário do aduzido pela recorrente,vê-se o aduzido pelo magistrado de primeiro grau: “*Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo pericial de id. 42752224, que o(a) autor(a) sofreu trauma no membro superior direito a qual lhe ocasionou incapacidade permanente parcial incompleta atingindo(a) na proporção de 75%, bem como que essa debilidade decorreu do fatídico acidente de trânsito descrito na inicial, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.*” (ID 6199672).



MPRN – 17ª PJe – AC Nº 0823886-05.2017.8.20.5001.

12. Outrossim, percebe-se nos autos a existência de Boletim de Ocorrência (ID 6199284), Boletim de Atendimento de Urgência (ID 6199287), além de Laudo Pericial (ID 6199304).

13. Tecidas essas considerações, vislumbra-se a improcedência do recurso, vez que a condenação atendeu aos ditames legais.

IV – CONCLUSÃO:

14. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 01 de junho de 2020.

HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça

